



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.261 - AP (2008/0018766-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDENIZA FILGUEIRAS CANTUÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E POSTERIORMENTE ENQUADRADOS. DISPENSA SUMÁRIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

1. Não se exige a abertura processo administrativo para dispensa de servidor investido em função pública de caráter precário que, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração.
2. Revela-se nula a dispensa por força de ato unilateral quanto aos funcionários enquadrados em cargos de provimento efetivo e transpostos para o Regime Estatutário, a qual, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.261 - AP (2008/0018766-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDENIZA FILGUEIRAS CANTUÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Aldeniza Filgueiras Cantuária e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pelos recorrentes em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1) A estabilidade no serviço público é garantia somente àqueles servidores que ingressaram na administração mediante concurso ou por aqueles que na data da promulgação da Carta Magna, exerçam função pública há pelo menos cinco anos continuados, de acordo com o art. 19 do ADCT. 2) Não havendo estabilidade, não há que se impor a instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, para eventual demissão. 3) Ordem denegada.

Insurgem-se os recorrentes, em síntese, contra a sua dispensa do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Macapá sem o devido processo legal e a ampla defesa, fundada na irregularidade da contratação.

Alegam que a Resolução nº 6/92/CMM, de 29 de maio de 1992, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o plano de carreiras a criação e transformação de cargos na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Macapá, autorizou em seu artigo 19, o enquadramento dos funcionários por ato da Presidência, que editou as portarias enquadrando os recorrentes.

Aduzem que há cerca de 109 outros servidores em situação similar, que ingressaram sem concurso público e não tinham cinco anos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas permanecem no Quadro de Pessoal, razão pela qual viola o princípio da isonomia a demissão sumária dos recorrentes, que até então tinham tratamento de estatutários.

Sustentam que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da isonomia e do direito adquirido prevalecem sobre a exigência constitucional de investidura mediante concurso público, inexistindo antinomia entre normas constitucionais.

Sustentam, por fim, a nulidade do julgamento pelo Tribunal *a quo* ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que após o pedido de vista do Desembargador Mário Gurtyev na sessão do dia 10 de agosto de 2007, o órgão julgador prosseguiu o julgamento na sessão do dia 22 de agosto de 2007 sem publicação no Diário Oficial, cerceando a defesa dos recorrentes.

Não foram apresentadas as contrarrazões e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.261 - AP (2008/0018766-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO E POSTERIORMENTE ENQUADRADOS. DISPENSA SUMÁRIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

1. Não se exige a abertura processo administrativo para dispensa de servidor investido em função pública de caráter precário que, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração.
2. Revela-se nula a dispensa por força de ato unilateral quanto aos funcionários enquadrados em cargos de provimento efetivo e transpostos para o Regime Estatutário, a qual, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.
3. Recurso parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, não há nulidade qualquer em virtude da interrupção do julgamento em face do pedido de vista do Desembargador Mário Gurtyev na sessão do dia 10 de agosto de 2007 do Tribunal Pleno, que prosseguiu o julgamento na sessão do dia 22 de agosto de 2007, uma vez que inexistente previsão legal qualquer em casos tais de nova publicação no Diário Oficial.

No mérito, insurgem-se os recorrentes contra a sua dispensa do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Macapá sem o devido processo legal e a ampla defesa, motivada no poder de autotutela e na irregularidade da admissão sem concurso público.

Com efeito, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração, com base no seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Nos casos, contudo, em que a invalidação do ato administrativo repercuta no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se, portanto, de uma mitigação do referido enunciado da Súmula 473/STF, no intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos conquistados por este.

No caso, extrai-se dos autos que no período de 1990 a 2001, 33 (trinta e três) funcionários ingressaram originariamente no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Macapá por meio de contratos celetistas e também temporários, sendo que alguns contratos sequer foram assinados, mantendo-se os funcionários sem vínculo formal com o Poder Legislativo Municipal.

Destes funcionários, 23 (vinte e três) foram enquadrados em cargos de provimento efetivo por meio das Portarias nº 95/1992-CMM (fl. 62), 291/1996-CMM (fl. 67), e 74/2002-CMM (fl. 80) e transpostos para o Regime Estatutário instituído pela Resolução nº 9/95, de 31 de agosto de 1995, e foram dispensados, juntamente com os outros 10 (dez) por meio da Portaria nº 141/2007-CMM (fl. 89), todas da Presidência da Câmara Municipal de Macapá, sem que fosse previamente oportunizada aos interessados a apresentação de defesa.

Quanto aos servidores que não foram alcançados pelas Portarias de enquadramento, efetivamente não se exige a abertura processo administrativo para dispensa de servidor investido em função pública de caráter precário que, por não ter direito à estabilidade, pode ser exonerado *ad nutum* pela Administração.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "b", DO ADCT.

1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, *mutatis mutandis*, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006).

2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003).

(...) (RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PÚBLICA. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO, APÓS 1º/08/1990. DISPENSA 'AD NUTUM'. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 108 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MINEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não tem direito à estabilidade no serviço público – podendo, portanto, ser exonerado ad nutum – o servidor do Estado de Minas Gerais que tenha sido designado para o exercício de função pública, em caráter precário, após 1º/08/1990.

2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 26.730/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

Todavia, quanto aos servidores alcançados pelas Portarias de enquadramento, transpostos para o Regime Estatutário mediante provimento de forma derivada, por aproveitamento, com fundamento no artigo 11, alínea 'b' da Portaria nº 6/92/CMM, tenho que deve ser reconhecida a alegada violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, revela-se nula a dispensa dos recorrentes enquadrados por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para declarar nula a Portaria nº 141/2007-CMM relativamente aos recorrentes enquadrados por Portaria da Presidência da Câmara Municipal de Macapá e determinar à Administração Pública que instaure o devido processo legal, assegurando-lhes as garantias do contraditório e da ampla defesa.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0018766-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.261 / AP

Números Origem: 10712007 107142007

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDENIZA FILGUEIRAS CANTUÁRIA E OUTROS

ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA

RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.